

ACUERDO PARA UTILIZACION DE ESTACIONES COSTERAS Y DE BARCO EN LA REGION AMAZONICA ENTRE EL GOBIERNO DE LA REPUBLICA DEL PERU Y EL GOBIERNO DE LA REPUBLICA FEDERATIVA DEL BRASIL.

El Gobierno de la República del Perú y el Gobierno de la República Federativa del Brasil, conscientes de la importancia de la navegación fluvial en el Río Amazonas de ambos países y con el propósito de coordinar la utilización de las estaciones del servicio móvil marítimo en aguas interiores, decidieron celebrar el presente Acuerdo con las siguientes estipulaciones:

ARTICULO 1º.- DEFINICIONES

1. Para el presente Acuerdo las siguientes definiciones serán adoptadas:

- 1.1 ACUERDO

- El presente Acuerdo se considerará como un todo incluyendo sus anexos.

- 1.2 ESTACION COSTERA

- Estación fija abierta a la correspondencia pública situada en la Región Amazónica y localizada en territorio peruano o brasileño, que opera en las bandas del Servicio Móvil Marítimo.

- 1.3 ESTACION DE BARCO

- Estación Móvil del Servicio Móvil Marítimo en el Río Amazonas, exceptuadas aquellas instaladas en barcos militares o barcos al servicio de los Estados.

1.4 LISTAS DE ESTACIONES

Listas elaboradas por las Partes Contratantes que contienen datos técnicos, operacionales y administrativos de todas las estaciones cubiertas por el Acuerdo.

1.5 ENTIDAD OPERADORA

Las Partes Contratantes designan entidades operadoras para prestar los servicios objeto del presente Acuerdo:

- a. Por el Perú: Servicio de Comunicaciones Navales.
- b. Por el Brasil: Empresa Brasileña de Telecomunicaciones S.A. (EMBRATEL)

ARTICULO 2º.- APLICACION Y EJECUCION DEL ACUERDO

- 2.1 El Acuerdo tiene por finalidad principal proveer el Río Amazonas de los medios de telecomunicaciones necesarios para la seguridad y apoyo a la navegación fluvial en la Región.
- 2.2 Las Cláusulas del Acuerdo se aplican a todas las estaciones costeras y de barco, peruanas o brasileñas conforme fueron definidas en el artículo anterior.
- 2.3 La aplicación del Acuerdo se iniciará con la implantación de las estaciones costeras en Iquitos (Perú), Benjamin Constant (Brasil) y Tefé (Brasil) y con la utilización de las estaciones costeras localizadas en Belén, Santarem y Manaus (Brasil).
- 2.4 Antes de autorizar la operación de cualquier nueva estación costera en la Región Amazónica, las PARTES CONTRATANTES efectuarán las coordinaciones que se requieran.

245 Las Cláusulas del Acuerdo no modifican las obligaciones y derechos de las PARTES CONTRATANTES , previstos en la Convención Internacional de Telecomunicaciones y sus Reglamentos, incluyendo el derecho de cada PARTE CONTRATANTE a cubrir con sus estaciones costeras el área de su propio territorio.

ARTICULO 3º - ESPECIFICACIONES TECNICAS

3.1 Los equipos transmisores a ser utilizados en las estaciones costeras y en las estaciones de barco deberán ser aquellos homologados por las respectivas PARTES CONTRATANTES, con las siguientes características técnicas:

- a. Poseer cualidades técnicas mínimas como las especificadas en los Apéndice 3, 17A, 18 y 19 del Reglamento de Radiocomunicaciones (UIT).
- b. Capacidad de operación en por lo menos tres canales.

3.2 Las bandas de frecuencia a ser utilizadas serán:

- a. 2 MHz , 4 MHz y 8 MHz
- b. 156 MHz a 174 MHz

3.3 Los tipos de emisión permitidos serán radiotelegrafía (AI) y radiotelefonía (3A3A, 3A3J y 16 F3)

3.4 Las estaciones costeras deberán satisfacer las siguientes exigencias mínimas de equipamiento:

- a. 2 transmisores 1 KW pc.
- b. 2 receptores
- c. 1 trasreceptor de VHF-FM de 25 W.

3.5 Hasta que las necesidades locales lo exijan las estaciones de Tefé y Benjamin Constant (Brasil) quedarán dispensadas de operar en la banda de 156 MHz a 174 MHz .

ARTICULO 4º - ESPECIFICACIONES OPERACIONALES

- 4.1 Las Estaciones Costeras deberán proveer, por lo menos los servicios de radiotelefonía pública, seguridad y socorro.
- 4.2 Las Estaciones Costeras garantizarán la atención durante por lo menos 8 horas por día.
- 4.3 Los procedimientos de comunicaciones (llamada, respuesta, lista de tráfico, mensajes de socorro, etc.) serán como los consignados en el Reglamento de Radiocomunicaciones (UIT).

ARTICULO 5º - LISTA DE ESTACIONES

- 5.1 Las PARTES CONTRATANTES publicarán e intercambiarán sus respectivas Listas de Estaciones.
- 5.2 Las modificaciones a las Listas de Estaciones serán comunicadas por las PARTES CONTRATANTES concernientes y publicadas cuando sea pertinente.
- 5.3 La Lista de Estaciones deberá contener la siguiente información:
 - a. Frecuencia de operación.
 - b. Fecha de inicio de operación
 - c. Indicativo de llamada.
 - d. Parte Contratante que autoriza el funcionamiento de la estación.
 - e. Entidad responsable de la estación
 - f. Coordenadas geográficas (estaciones costeras).
 - g. Clase de la estación y naturaleza del servicio.
 - h. Tipo de emisión y potencia (pc).
 - i. Azimuth de máxima radiación (estaciones costeras)
 - j. Horario de servicio.
 - k. Otros.

- 5.4 Cualquier PARTE CONTRATANTE, que desée:
- a. Modificar las características de una estación que figura en la Lista de Estaciones
 - b. Poner en servicio una estación que no figura en la Lista de Estaciones
deberá notificar y, si fuera necesario, coordinar previamente con la otra PARTE CONTRATANTE.
- 5.5 Esta notificación deberá contener todas las características mencionadas en el ítem 5.3
- 5.6 Solamente las estaciones de barco cuyo tonelaje bruto sea igual o inferior a 1,600 toneladas constarán en las Listas de Estaciones.
- 5.7 Las PARTES CONTRATANTES se obligan a tomar las providencias necesarias para que las Listas de Estaciones no sean reproducidas por organismos no autorizados.

ARTICULO 6º.- PROCEDIMIENTO EN CASO DE INTERFERENCIA PERJUDICIAL

- 6.1 Las PARTES CONTRATANTES cooperarán en las investigaciones para la eliminación de interferencia perjudicial al servicio móvil marítimo objeto de este Acuerdo.
- 6.2 En caso de interferencia perjudicial, las PARTES CONTRATANTES intercambiarán información con el fin de determinar la fuente y el responsable de la interferencia, sugiriendo las medidas correctivas para su eliminación.
- 6.3 Las PARTES CONTRATANTES se comprometen a verificar el cumplimiento de las disposiciones contenidas en el Reglamento de Radiocomunicaciones (UIT), cuando se efectúen emisiones de ensayo, ajuste o experimentales.

ARTICULO 7º - INSPECCION DE ESTACIONES DE BARCO

- 7.1 Cualquier PARTE CONTRATANTE tendrá derecho a inspeccionar a las estaciones de barco de la otra PARTE CONTRATANTE, - cuando estas estuvieran en su territorio, si dicha estación de barco hubiera cometido alguna irregularidad, manteniendo los derechos de las PARTES CONTRATANTES previstos en los Acuerdos Bilaterales y Reglamentos Internacionales vigentes.
- 7.2 La PARTE CONTRATANTE que efectúe la inspección, comunicará a la otra PARTE CONTRATANTE el motivo de la inspección, dando todos los datos sobre las irregularidades encontradas.
- 7.3 En los casos previstos en el ítem 7.2, si las irregularidades no fueran subsanadas en el plazo de SESENTA (60) días, a partir de la fecha de la comunicación de las irregularidades, la estación infractora será cancelada de la Lista de Estaciones.

ARTICULO 8º - TARIFAS Y AJUSTE DE CUENTAS

- 8.1 Las tarifas sobre prestación de servicios serán establecidas, coordinadamente, por las Entidades Operadoras, y ratificadas por las PARTES CONTRATANTES.
- 8.2 Podrán establecerse tarifas especiales previo acuerdo entre ambas partes.
- 8.3 Eventuales ajustes de cuentas entre las Entidades Operadoras serán incluidos en los ajustes de cuentas existentes entre las empresas responsables por los servicios internacionales de telecomunicaciones de las PARTES CONTRATANTES.

ARTICULO 9º - DENUNCIA

- 9.1 Cualquier PARTE CONTRATANTE podrá, en cualquier momento, denunciar el Acuerdo notificándolo a la otra PARTE CONTRATANTE. La denuncia surtirá efecto SEIS (6) meses después de la fecha de la notificación.
- 9.2 La denuncia del Acuerdo no libera a las PARTES CONTRATANTES de cualquier obligación o compromiso asumido en acuerdos internacionales vigentes y normas consuetudinarias.

ARTICULO 10º - REVISION

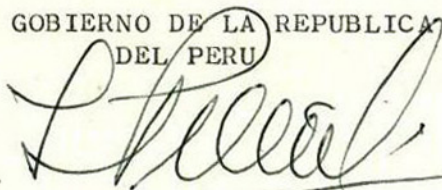
- 10.1 El presente Acuerdo es susceptible de revisión a propuesta de una de las PARTES CONTRATANTES.

ARTICULO 11º.- ENTRADA EN VIGENCIA

- 11.1 El presente Acuerdo entrará en vigencia a través de cambio de Notas Diplomáticas entre los respectivos Gobiernos, después de haber cumplido con las formalidades internas exigibles.

Hecho en dos ejemplares, en idiomas español y portugués, siendo ambos igualmente válidos y firmados a bordo del buque de la Armada Peruana "Ucayali", surto en el Rio Amazonas, en la línea de frontera peruana-brasileña, a los cinco días del mes de noviembre de mil novecientos setenta y seis.

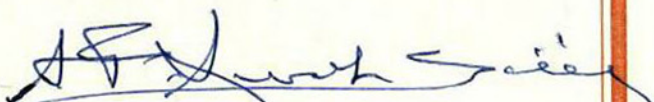
POR EL GOBIERNO DE LA REPUBLICA
DEL PERU



Embajador

José de la Puente Radbill
Ministro de Relaciones Exteriores

POR EL GOBIERNO DE LA REPUBLICA
FEDERATIVA DEL BRASIL



Embajador

Antonio F. Azeredo da Silveira
Ministro de Relaciones Exteriores

ACORDO PARA UTILIZAÇÃO DE ESTAÇÕES COSTEIRAS E DE NAVIOS NA
REGIÃO AMAZÔNICA, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU
E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Governo da República do Peru
e o Governo da República Federativa do Brasil,

Conscientes da importância da navegação fluvial no Rio Amazonas de ambos os países e com o propósito de coordenar a utilização das estações do serviço móvel marítimo em águas interiores, decidiram celebrar o presente Acordo com as seguintes disposições:

ARTIGO I - DEFINIÇÕES

1. Para o presente Acordo as seguintes definições foram adotadas:

1.1 - Acordo

O Presente Acordo em seu todo, inclusive seus anexos.

1.2 - Estações Costeiras

Estações fixas abertas à correspondência pública, situadas na Região Amazônica e localizadas em território peruano ou brasileiro, que operem nas faixas do Serviço Móvel Marítimo.

1.3 - Estação de Navio

Estação móvel do Serviço Móvel Marítimo, no Rio Amazonas, excetuadas aquelas insta

ladas em navios militares e navios a serviço dos Estados.

1.4 - Listas de Estações

Listas elaboradas pelas Partes Contratantes que contêm os dados técnicos, operacionais e administrativos de todas as estações cobertas pelo Acordo.

1.5 - Entidades Operadoras

As Partes Contratantes nomeiam entidades operadoras para prestar os serviços objeto do presente Acordo:

- a) pelo Peru - Serviço de Comunicações Navais;
- b) pelo Brasil - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL.

ARTIGO 2 - APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DO ACORDO

2.1 - O Acordo tem por finalidade principal prover o Rio Amazonas dos meios de telecomunicações necessários à segurança e de apoio à navegação fluvial na região.

2.2 - As cláusulas do Acordo aplicam-se a todas as estações costeiras e de navios, peruanas ou brasileiras, conforme definidas no artigo primeiro.

2.3 - O Acordo terá sua aplicação iniciada com a implantação de estações costeiras em Iquitos (Perú), Benjamin Constant (Brasil) e Tefê (Brasil) e com a utilização das estações costeiras localizadas em Belém, Santarém e Manaus (Brasil).

- 2.4 - Antes de licenciar qualquer outra estação costeira na Região Amazônica, as Partes Contratantes deverão procurar obter a coordenação necessária.
- 2.5 - As cláusulas do Acordo não modificam as obrigações e direitos das Partes Contratantes, previstos na Convenção Internacional de Telecomunicações e seus Regulamentos, inclusive o direito de cada Parte Contratante cobrir, com suas estações costeiras, a área do seu próprio território.

ARTIGO 3 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

- 3.1 - Os equipamentos transmissores a serem utilizados nas estações costeiras e nas estações de navios deverão ser aqueles homologados pelas respectivas Partes Contratantes, com as seguintes características básicas:
- a - possuir qualidades técnicas mínimas, como especificadas nos Apêndices 3,17-A REV, 18 e 19 do Regulamento de Radiocomunicações (UIT);
 - b - permitir a operação em, pelo menos, 3 canais.
- 3.2 - As faixas de frequências a serem utilizadas serão:
- a - 2 MHz, 4 MHz e 8 MHz;
 - b - 156 MHz e 174 MHz.
- 3.3 - Os tipos de emissão permitidos serão: radiotelegrafia (A-1) e radiotelefoneia (3A3A, 3A3J e 16F3).
- 3.4 - As estações costeiras deverão preencher as seguintes exigências mínimas de equi-

pamentos:

- a - 2 transmissores, 1 KW PEP;
- b - 2 receptores;
- c - 1 transceptor de VHF, FM, de 25 W.

3.5 - Até que as necessidades locais o exijam, as Estações de Tefé e Benjamin Cosntant (Brasil) estarão dispensadas de operar nas faixas de 156 a 174 MHz.

ARTIGO 4 - ESPECIFICAÇÕES OPERACIONAIS

- 4.1 - As estações costeiras deverão prover, pelo menos, os serviços de radiotelefonia pública, segurança e socorro.
- 4.2 - As estações costeiras garantirão atendimentos durante pelo menos 8 (oito) horas por dia.
- 4.3 - Os procedimentos de comunicações (chamada, resposta, listas de tráfego, mensagens de socorro, etc.) serão os constantes do Regulamento de Radiocomunicações (UIT).

ARTIGO 5 - LISTA DE ESTAÇÕES

- 5.1 - As Partes Contratantes publicarão e intercambiarão suas respectivas Listas de Estações.
- 5.2 - As modificações às Listas de Estações serão comunicadas pelas Partes Contratantes concernentes e publicadas quando oportuno.
- 5.3 - Cada Lista de Estações deverá conter as seguintes informações:
 - a) Frequência de operação;
 - b) Data de início de operação;

- c) Indicativo de chamada;
- d) Parte Contratante que autoriza o funcionamento da estação;
- e) Entidade responsável pela estação;
- f) Coordenadas geográficas (Estações Costeiras);
- g) Classe da Estação e natureza do serviço;
- h) Tipo e potência de emissão (PEP);
- i) Azimute da máxima irradiação (Estações Costeiras);
- j) Horário de Serviço; e
- l) Outros.

5.4 - Qualquer Parte Contratante que deseje:

- a) modificar as características de uma estação que figure na Lista de Estações;
- b) por em serviço uma estação que não figure na lista de estações; deverá notificar e, se for necessário, coordenar previamente com a outra Parte Contratante.

5.5 - Esta notificação deverá conter todas as características mencionadas no item 5.3.

5.6 - Somente as estações de navios cuja tonelage bruta seja igual ou inferior a 1600 toneladas constarão das Listas de Estações.

5.7 - As Partes Contratantes se obrigam a tomar as providências necessárias para que as Listas de Estações não sejam reproduzidas por organismos não autorizados.

ARTIGO 6 - PROCEDIMENTO EM CASO DE INTERFERÊNCIA PREJUDICIAL

6.1 - As Partes Contratantes devem cooperar na

investigação e para a eliminação de interferência prejudicial ao serviço móvel marítimo, objeto deste Acordo.

6.2 - Em caso de interferência prejudicial, as Partes Contratantes deverão trocar informações para determinar a fonte e a responsabilidade da interferência, apresentando sugestões sobre medidas a serem tomadas para sua eliminação.

6.3 - As Partes Contratantes se comprometem a verificar o cumprimento das disposições contidas no Regulamento de Radiocomunicações (UIT) sempre que se detetem emissões de ensaio, ajuste ou experiência.

ARTIGO 7 - INSPEÇÃO DAS ESTAÇÕES DE NAVIOS

7.1 - Qualquer Parte Contratante terá pleno direito de inspecionar as estações de navio da outra Parte Contratante, quando estas estiverem em seu território, desde que a dita estação de navio tenha cometido alguma irregularidade, mantidos os direitos das Partes Contratantes, previstos pelos Acordos bilaterais e Regulamentos Internacionais vigentes.

7.2 - A Parte Contratante que efetue a inspeção, comunicará à outra Parte Contratante a razão motivadora da citada inspeção, fornecendo os dados elucidadores sobre as irregularidades encontradas.

7.3 - Nos casos previstos no item 7.2, se as irregularidades não forem sanadas no prazo de 60 dias, a partir da data da comunicação da irregularidade, a estação infratora será cancelada da Lista de Estações.

ARTIGO 8 - TARIFAÇÃO E ACERTO DE CONTAS

- 8.1 - As tarifas sobre prestação de serviços serão estabelecidas, coordenadamente, pelas Entidades Operadoras e ratificadas pelas Partes Contratantes.
- 8.2 - Poderão estabelecer-se tarifas especiais mediante Acordo prévio entre ambas as Partes.
- 8.3 - Eventuais ajustes de contas entre as Entidades Operadoras serão incluídos nos ajustes de contas existentes entre as empresas responsáveis pelos serviços internacionais de telecomunicações das Partes Contratantes.

ARTIGO 9 - DENÚNCIA

- 9.1 - Qualquer Parte Contratante poderá, a qualquer tempo, denunciar o Acordo, através de notificação à outra Parte Contratante. A denúncia terá efeito seis meses após a data de sua notificação.
- 9.2 - A denúncia do Acordo não libera as Partes Contratantes de quaisquer obrigações ou compromisso assumido em acordos internacionais vigentes e normas consuetudinárias.

ARTIGO 10 - REVISÃO

- 10.1 - O presente Acordo é susceptível de revisão, por proposta de uma das Partes Contratantes.

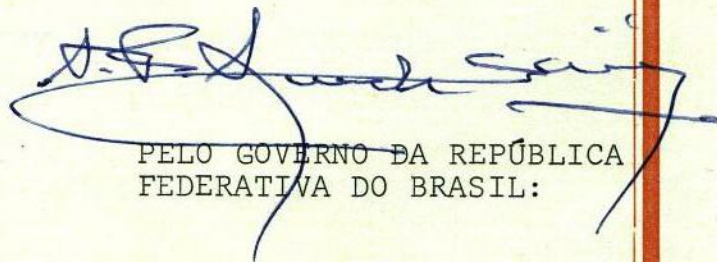
ARTIGO 11 - ENTRADA EM VIGOR

11.1 - O presente Acordo entrará em vigor quando da troca de Notas Diplomáticas entre os respectivos Governos, após o cumprimento das formalidades internas cabíveis.

Feito em dois exemplares, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos igualmente válidos e assinados a bordo do navio da Armada Peruana "Ucayali", fundeado no Rio Amazonas, na linha de fronteira peruano-brasileira, aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e seis.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU:



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:

